

LEI Nº2.397, DE 19 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

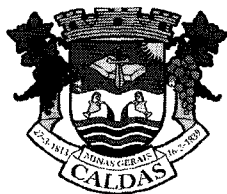
O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço público de coleta seletiva dos resíduos recicláveis no município de Caldas.

Art. 2º - Estabelece as diretrizes municipais para a universalização gradativa do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis de Caldas, definindo que este será estruturado com:

- I – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II – compromisso com ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III - incentivo ao envolvimento dos munícipes e instituições sociais com a ação de cooperativas, associações ou mesmo cidadãos informais e não organizados que tenham por atividade fim a promoção da coleta seletiva;
- IV - reconhecimento das cooperativas ou associações de catadores de material reciclável como agentes ambientais da limpeza urbana, participantes autônomos e ativos, ainda que em caráter consultivo, das políticas públicas, planejamento e gestão da coleta seletiva municipal;
- V - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social;
- VI - conscientização da população sobre a responsabilidade compartilhada e a importância da destinação de lixo adequada.



Art. 3º - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - coleta seletiva: coleta diferenciada de resíduos previamente separados pelo gerador e passíveis de destinação para reciclagem;

II - resíduos recicláveis: materiais descartados passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, provenientes de residências, bem como de entidades públicas e privadas, ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

III - cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis: pessoas jurídicas de direito privado, compostas por pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, organizados para atuação local;

IV - postos de entrega voluntária: edificações públicas localizadas em pontos estratégicos do município destinadas à entrega voluntária de resíduos recicláveis pelo cidadão e empresas de pequeno porte;

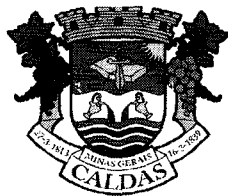
V - postos de coleta: instituições públicas ou privadas, tais como escolas, igrejas, empresas, associações e outras captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva disposto nesta Lei;

VI - unidade de triagem: local devidamente disponibilizado pelos órgãos competentes destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem e acondicionamento;

VII - catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como pessoas que sobrevivem do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

Art. 4º - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados passam a ser os responsáveis pela separação prévia dos resíduos provenientes de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

Art. 5º - O serviço público de coleta seletiva no município de Caldas será prestado pelo Executivo Municipal, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, em parceria com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, formadas



por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Entende-se por serviço público de coleta seletiva o processo compreendido pela retirada dos resíduos perante o gerador, triagem do material recolhido e destinação final adequada dos resíduos recicláveis.

§ 2º. É dever dos munícipes a prévia separação dos resíduos produzidos em suas residências ou estabelecimentos, de acordo com a orientação do poder público, tanto quanto aos tipos de materiais, como em relação aos dias de coleta.

§ 3º. O serviço público de coleta de resíduos se resguarda no direito de não recolhimento dos resíduos que não forem previamente separados pelo seu gerador.

Capítulo II **DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS**

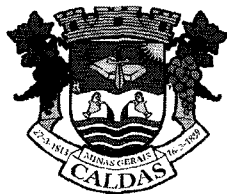
Art. 6º– A gestão do serviço público da coleta seletiva de resíduos recicláveis competirá à Secretaria Municipal de Obras e Manutenção Urbana e Rural, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, garantida a plena participação das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e de outras instituições ligadas à temática ambiental, ainda que em caráter consultivo.

§ 1º - O órgão municipal de limpeza urbana será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - Para o alcance da universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva, os gestores do serviço público responsabilizar-se-ão por conferir a eficácia e a viabilidade econômica e financeira das ações realizadas.

Art. 7º - O serviço público de coleta seletiva será acompanhado/monitorado pelo Comitê Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, definido nessa Lei.

§ 1º - O Comitê Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos será responsável pelo acompanhamento e monitoramento das ações relativas à coleta seletiva e a coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.



§ 2º - O Comitê Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos será regulamentado e implantado por decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis e de outras instituições sociais envolvidas com a temática ambiental, nas reuniões do Comitê Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos.

§ 4º - O Comitê Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá promover seminários anuais, com divulgação ampla para toda a comunidade, visando à apresentação dos resultados do monitoramento das ações.

Art. 8º - O Comitê Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos será composto pela Secretaria Municipal de Obras e Manutenção Urbana e Rural em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação do órgão municipal de limpeza urbana.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

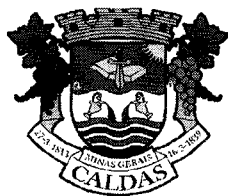
Art. 9º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento gradativo de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no Município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis;

III - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva dos resíduos secos recicláveis;

IV - participação ativa das cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis no planejamento do modelo de gestão da coleta seletiva e seus aditamentos, sendo oportunizada às instituições a apresentação de



pareceres, requerimentos formais e demais instrumentos de participação perante o procedimento gestor do serviço público em pauta.

Capítulo IV **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS**

Art. 10 - As parcerias estabelecidas com as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a prestação do serviço público de coleta seletiva deverão prever, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

II - a previsão contratual do desenvolvimento, pelas cooperativas ou associações de coleta seletiva, em parceria com a administração, de trabalhos de educação e aculturação ambiental, compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - a obrigatoriedade dos cooperados ou associados na manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando regularmente o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos pela prestação do serviço público de coleta seletiva, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis poderão ser distribuídos:

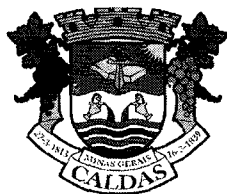
I - por tonelada coletada;

II - por tarefa executada (produtividade);

III - pela combinação das formas remuneratórias previstas nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal e as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis por incentivar e propiciar:

I - a filiação dos catadores informais não organizados, preferencialmente, pessoas desempregadas, em situação de rua ou de baixa renda, às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e nos trabalhos desenvolvidos na Unidade de Triagem;



II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação para melhor desenvolvimento das atividades.

Capítulo V **DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 12 - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Art. 13 - As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis parceiras estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à necessidade de:

I - zelar pela manutenção dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

III - usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção individual;

IV - garantir conduta profissional, tanto na realização da coleta de recicláveis, como nas atividades desenvolvidas nas áreas de triagem.

Capítulo VI **DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

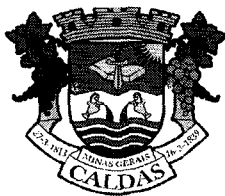
Art. 14 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 15 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos recicláveis quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 16 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 17 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 18 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

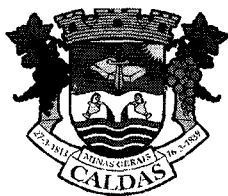
III - interdição do exercício de atividade;

IV - perda de bens.

Art. 19 - Ao gerador de resíduos que não fizer sua prévia separação para entrega ao serviço público de coleta, além da perda do direito de ter seu resíduo coletado, caberá ainda notificação e multa.

Art. 20 - O não cumprimento da notificação por não separação dos resíduos domésticos ensejará a lavratura do competente auto de infração e a aplicação de multa no valor de 01 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal), devendo ser o valor duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 21 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido pelo Art. 20 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 18.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 22 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos gerados, em dinheiro ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 23 - A suspensão do exercício da atividade, por até noventa dias, será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

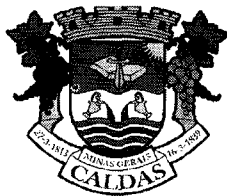
§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 24 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no Art. 23, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da



empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 25 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de alvará de funcionamento;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Capítulo VII **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 26 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

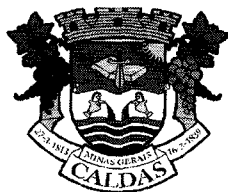
- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 27 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do auto de infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.



§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§ 5º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa, no prazo estabelecido no Art. 27.

§ 6º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 7º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 8º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

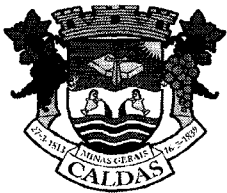
Capítulo VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§ 1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta Lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 29 - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º - Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo órgão municipal de limpeza urbana para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - O órgão municipal de limpeza urbana promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 30 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 2º desta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

Art. 31 - Esta Lei poderá ser regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo no que couber.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos dezanove dias do mês de maio do ano de 2020.


Alexandre Conceição Queiroz
Prefeito Municipal